



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**REF:** O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 014/2022 que “Dispõe sobre normas específicas para o licenciamento e a implantação de rádio-base, estação rádio-base e estação rádio-base de pequeno porte no Município, destinadas à operação de serviços de telecomunicações autorizados e homologados pelo órgão federal competente”, de autoria do Poder Executivo.

### **PARECER**

O Projeto de Lei em epígrafe recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade** e **admissibilidade** da matéria, com ressalvas.

A proposição em análise dispõe sobre normas específicas para o licenciamento e a implantação de rádio-base, estação rádio-base e estação rádio-base de pequeno porte no Município, destinadas à operação de serviços de telecomunicações autorizados e homologados pelo órgão federal competente, nos termos da Lei Federal nº 13.116/2015, e revoga a Lei Municipal nº 4.975/2018.

O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, conforme art. 30 da Constituição da República de 1988:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Em simetria ao disposto na Carta Magna a Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 6º I, II, III VI e VII e 182 II, estabelecem a competência do município para tratar de assuntos de interesse local, promover o ordenamento territorial e das atividades urbanas:

**Art. 6º** Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;

III - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante:



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) elaboração do Plano Diretor;
- b) planejamento e controle do uso e ocupação do solo;
- c) estabelecimento de normas e controle do parcelamento do solo;
- d) estabelecimento de normas de edificação.

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:

- a) estabelecimento de normas e posturas municipais;
- b) concessão de licença para localização e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e quaisquer outros;
- c) estabelecimento das condições e dos horários de funcionamento das atividades;
- d) fiscalização e exercício de poder de polícia administrativa, fazendo cessar as atividades que violem as normas de interesse da coletividade;
- e) fiscalização da produção, da conservação, do comércio e do transporte de gênero alimentício e produto farmacêutico destinados ao abastecimento público, bem como de substância potencialmente nociva ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população.

VII - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

Art. 182 - São instrumentos da Política Urbana, entre outros:

(...)

II - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificação e de postura;

A Lei Federal 13.116/2015 alterou a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 e estabeleceu que as prestadoras de serviços de telecomunicações devem obedecer às normas municipais no que se refere à construção civil:

Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo ainda tramita no Supremo Tribunal Federal tema 919 de repercussão geral, que tem por objetivo decidir acerca da competência dos Municípios para a instituição de taxas de fiscalização e licenciamento em atividades inerentes ao setor de telecomunicações, cuja competência legislativa e para a exploração é exclusiva da União. Desta forma a Procuradoria desta Casa orientou pela supressão se alguns itens da proposição e esta Comissão acatou a sugestão de emenda ao projeto:

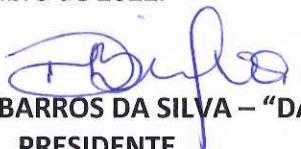
### **EMENDA 001:**

Art. 1º - Ficam suprimidos os parágrafos 1º ao 6º do art. 15 e o art. 16 do Projeto de Lei nº 014/2022.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela admissão do Projeto de Lei nº 014/2022

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 13 de setembro de 2022.



**DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”  
PRESIDENTE**

**GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA – “GLÓRIA DA APOSENTADORIA”  
VICE-PRESIDENTE**



**ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”  
RELATOR**

**DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO – “DANIEL CARVALHO”  
PRESIDENTE SUPLENTE**

**RONALDO PAULO DA SILVA – “RONALDO BABÃO”  
VICE-PRESIDENTE SUPLENTE**

**HUGO OTÁVIO DA COSTA VILAÇA – “HUGO VILAÇA”  
RELATOR SUPLENTE**